



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.384 - MG (2011/0097601-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO ALBATROZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO E IPEM/MG.

1. No pertinente a controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pela fiscalização de bombas de combustível, a simples leitura do acórdão de origem revela que seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 7º, b, da Lei 5.966/73), mas também no princípio constitucional da anterioridade tributária e no artigo 150, I, da CR/88, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.384 - MG (2011/0097601-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO ALBATROZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO – TAXA – IPEM/MG E INMETRO – FISCALIZAÇÃO – BOMBAS DE GASOLINA – PODER DE POLÍCIA – COMPULSORIEDADE – SÚMULA 545/STF.

1. O valor cobrado pelo INMETRO ou pelo IPEM pela fiscalização das bombas de gasolina, exigido em razão do poder de polícia e em interesse coletivo, possui a natureza tributária de taxa e, como tal, deve ter sua disciplina regulada em lei (art. 150, I, CF/88).
2. A previsão na Lei nº 5.966/73, art. 7º, “b”, de que constituem receita do INMETRO os preços públicos cobrados pela prestação dos serviços decorrentes da Lei e a previsão na Resolução CONMETRO nº 11/88, de que o INMETRO pode “*propor a fixação de preços públicos dos serviços de verificação*” não cumprem a exigência de lei para a instituição de tributo.
3. Súmula 545/STF: “*Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu*”.
4. A Taxa de Serviços Metrológicos (da qual é espécie a taxa de medição de bombas medidoras de combustível líquido) somente foi regularmente instituída com o advento da MP nº 1.929/99, convertida na Lei nº 9.933/99.
5. É lícito o convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/MG para a execução de atividades de metrologia (art. 5º, Lei nº 5.966/73, c/c item 05 da Resolução CONMETRO nº 11/88; REsp 987.253/PB, T1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, ac. un., DJe 16/02/2009).
6. Apelações não providas; remessa oficial não provida.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 22/09/2009, para publicação do acórdão.

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a recorrente alega que, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, o acórdão de origem violou o disposto no art. 7º, alínea “b” da Lei 5.966/1973, ao reconhecer que o valor cobrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inmetro ou pelo Ipem pela fiscalização das bombas de gasolina possui natureza de taxa, razão pela qual sua disciplina deve ser regulada em lei e observar o princípio da anterioridade.

Não houve contrarrazões.

Após o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.384 - MG (2011/0097601-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO E IPEM/MG.

1. No pertinente a controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pela fiscalização de bombas de combustível, a simples leitura do acórdão de origem revela que seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 7º, b, da Lei 5.966/73), mas também no princípio constitucional da anterioridade tributária e no artigo 150, I, da CR/88, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A pretensão recursal não merece ser conhecida.

A simples leitura do acórdão de origem revela que, no pertinente a controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pela fiscalização de bombas de combustível, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 7º, b, da Lei 5.966/73), mas também no princípio constitucional da anterioridade tributária e no artigo 150, I, da CR/88, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097601-8

**REsp 1.252.384 /
MG**

Número Origem: 199938000394133

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO ALBATROZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Aferição de Equipamentos de Metrologia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.